



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032540-96.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDEMILTON HELENO DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3007

APELAÇÃO Nº: 1032540-96.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

APELANTE: EDEMILTON HELENO DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

Direito processual civil. Apelação. Indeferimento inicial. Litigância predatória. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração e comparecimento pessoal do autor, em função de indícios específicos de litigância predatória. Descumprimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Decisão atacada em conformidade os Comunicados 02/2017 e 424/2024 da CGJ. Regularidade da procuração é matéria de ordem pública, pressuposto processual de validade. Extinção bem prolatada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 89/91, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o autor deixou de cumprir determinação para emenda da inicial.

Inconformado, o autor recorre às fls. 116/120. Pretende a anulação da r. sentença, com regular prosseguimento do feito, por ausência de previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida. Aduz inaceitável o entendimento de que a falta de documentos supostamente essenciais ensejaria o indeferimento da exordial, especialmente por se tratar de relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 124/131.

Recurso processado e tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inclusive para que se permita a análise do recurso pela Turma Julgadora, garantido o acesso ao duplo grau de jurisdição, conheço da apelação independentemente do recolhimento do preparo.

Contudo, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Às fls. 74/77, considerando indícios de litigância predatória, expressamente: *“(...) a parte autora é idosa e a procuração é genérica, tratando-se a presente ação de inexigibilidade de contrato com petição inicial padronizada. Ademais, em simples consulta no site do TJ-SP verifica-se que o patrono possui diversas ações com causa de pedir semelhantes ajuizadas em curto espaço de tempo. A título de exemplo, em um intervalo de três dias, apenas nesta comarca de Osasco, o advogado distribuiu 41 iniciais, com a mesma causa de pedir deste feito. Tais circunstâncias demandam cautela para se verificar a real vontade de litigar da parte autora”*, determinou que o autor, no prazo de 15 dias juntasse nova procuração, agora com firma reconhecida e específica para este feito, além de documentos necessários para apreciação do pedido de gratuidade. A determinação segue orientação conforme Comunicado n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça.

O autor peticionou às fls. 82/85, sem cumprir integralmente com o determinado, sob alegação de que a exigência da procuração específica com firma reconhecida constituiria formalismo exacerbado. Seguiu-se a sentença extintiva.

Bastava ao autor proceder com a juntada da documentação ou, não concordasse com o deliberado, haveria de ter agravado. Sem o agravo, sem o cumprimento da determinação, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A par disto, a decisão foi bem fundamentada. Não há óbice para que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos, na forma do artigo 139 do CPC, em conformidade com os Comunicados 02/2017 e 424/2024, com destaque:

“ENUNCIADO 4: Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”

A regularidade da procuração é de interesse público. Se não for atendida determinação imposta para apurar se emanou, com ciência expressa da parte, impõe-se o reconhecimento de ofício da ilegalidade, faltando pressuposto processual de desenvolvimento válido e, daí, imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

Nesse sentido: *“CONTRATOS BANCÁRIOS Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Descabimento. Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”.* (TJSP AI nº

2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinato j. 02/12/22).

“1:- Ação de exibição de documentos - Contratos bancários de empréstimo consignado. 2:- Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida não cumprida - Mais de cinco meses concedidos para a providência -. Litigância predatória configurada - Aplicação dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 - Extinção do processo sem apreciação do mérito mantida. 3:- Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128741-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Posto isto, de se manter o indeferimento da petição inicial.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, considero expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora